



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.532 - PA (2012/0120771-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALESSANDRO CAMILO DE LIMA
ADVOGADO : OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALESSANDRO CAMILO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem. Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.
2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.
3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.
4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.532 - PA (2012/0120771-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Alessandro Camilo de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Pará (HC n. 2012.3.002180-4) – fl. 40.

Em 8/6/2010, o paciente, juntamente como os demais corréus, teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 125 e 211, todos do Código Penal (fl. 23).

Posteriormente, foi denunciado e, em 3/11/2011, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paraupabas/PA, na Ação Penal n. 0003637-73.2010.8.14.0040, pronunciou o paciente, mantendo sua prisão (art. 37).

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal local denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 40):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONFIGURADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA AO COAUTOR. ORDEM DENEGADA.

1. É plenamente aferível, no caso dos autos, verificar perigo à ordem pública, a partir do comportamento objetivo imputado ao paciente, pois, repita-se, o *modus operandi* do fato criminoso é capaz de indicar a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente. 2. A fundamentação da prisão na gravidade abstrata do fato, entendida esta como os tipos penais infringidos é ilegítima para a custódia cautelar, mas, se o decreto prisional parte uma de uma análise contextualizada, onde a ação criminosa executada, por si só, é demonstradora do perigo à ordem pública, resta caracterizado o fundamento necessário. 3. As ameaças proferidas pelo paciente, ainda que sejam contra coautor do fato delituoso tem a função de indicar que o mesmo pode sob o *status libertatis* criar óbices a regular instrução criminal. 4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte Superior de Justiça, sustenta a defesa que a manutenção da prisão preventiva do paciente, por ocasião da decisão de pronúncia, não estaria devidamente fundamentada, mas estaria assentada na gravidade genérica do delito, numa indemonstrada repercussão dos fatos, e na conveniência da futura instrução no Tribunal do Júri.

Além disso, diz que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, como a que a manteve no despacho de pronúncia, cingidas, exclusivamente, ao modus operandi, gravidade abstrata do ilícito, e periculosidade do agente, consideram, retoricamente, temerária sua soltura, sem indicação real de como faria mau uso da liberdade, atrapalhando o processo (fl. 6).

Aduz que a esposa do paciente, que é corré, também teve inicialmente sua prisão preventiva decretada sob os mesmos fundamentos e, no entanto, teve sua custódia substituída por medida cautelar alternativa.

Afirma, ainda, que a prisão já duraria mais de dois anos, estando atualmente o processo em fase de recurso em sentido estrito, sem previsão para julgamento.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar alternativa.

Em 20/6/2012, indeferi a liminar (fls. 49/52).

Em 19/5/2013, julguei prejudicado este *habeas corpus*, ante a prolação de sentença condenatória. Contudo, em grau de agravo regimental, reconsiderei a decisão, pois ficou demonstrado nos autos que, na sessão de Júri mencionada na decisão atacada, apenas o corréu Florentino de Sousa Rodrigues foi julgado, tendo o ora paciente interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia.

Assim, voltaram os autos conclusos para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela denegação da ordem. Esta, a ementa do parecer (fl. 78):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE, ACUSADO DE MATAR A AMANTE GRÁVIDA.

1. Os autos revelam que o paciente é acusado de praticar crime extremamente grave, contra uma mulher que estava prestes a dar à luz. O modo como o crime foi praticado revela a intensa frieza e destemor do acusado e dos seus comparsas e indica que a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe.

2. Ademais, como salientado no acórdão impugnado, o paciente é acusado de ameaçar testemunhas, do que se denota que a sua liberdade poderá trazer sérios riscos à instrução criminal. A prisão, neste caso, encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e deverá ser mantida.

- Parecer pela denegação do habeas corpus.

Diante do tempo decorrido desde a impetração até aqui, solicitei informações, as quais foram prestadas noticiando que o paciente ainda não foi julgado pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.532 - PA (2012/0120771-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Insurge-se o impetrante contra a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do paciente.

Na espécie, contudo, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida.

De acordo com os autos, o paciente está sendo acusado de, juntamente com os outros corréus, ter matado sua amante, que estava grávida, e, ainda, ter ocultado o cadáver.

Consta da decisão de pronúncia o seguinte (fls. 25/26):

[...]

Narra a peça exordial acusatória (fl. 02/11) que o acusado Alessandro Camilo de Lima manteve um relacionamento amoroso com a vítima, a comerciária Ana Karina, com quem o agente saiu alguma vezes no ano de 2009, tendo a ofendida vindo a engravidar. Após a gravidez, a vítima passara a cobrar do denunciado para auxiliar nos cuidados com a gravidez, no reconhecimento do nascituro, bem assim, mais especialmente, com os custos do parto que ocorreria aproximadamente nove ou dez dias da data de sua morte.

Para tanto, a vítima Ana Karina solicitava de Alessandro Camilo a quantia de R\$ 6.000 (seis mil reais) para que o parto fosse realizado em um hospital particular e alegava que poderia fazer a revelação do caso para a noiva/companheira do acusado, a também denunciada Graziela Barros de Almeida.

[...]

Conforme detalha a peça acusatória, o acusado teria atraído a vítima para o local do delito, um espaço ermo às imediações do Detran e do clube conhecido como City Park, onde já se encontravam os denunciados Francisco de Assis Dias, o Magrão, e Florentino de Sousa Rodrigues, vulgo, Minego.

[...]

No momento em que o casal chegou ao local, o denunciado Francisco de Assis, utilizando-se de uma pistola tipo 380 mm, cedida pelo acusado Pedro Loureiro ao denunciado Alessandro, teria alvejado diretamente a vítima com quatro a cinco disparos. Ato contínuo, o trio colocou o corpo da vítima em um tonel que previamente vinha sendo trazido pelo acusado Alessandro na caçamba de seu veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intenção era se desfazer dos vestígios da ação, atirando o corpo em um dos rios da região, às proximidades das áreas rurais pertencentes ao acusado e ao seu genitor, Valdemar Camilo. Próximo da ferrovia, os acusados apanharam pedras e encheram o tonel para que o mesmo ficasse pesado, colocando aproximadamente setenta quilos (70 kg). Após, fizeram um furo no tambor e aproximaram o veículo da ponte sobre o Rio Itaciúnas, onde o tonel foi atirado. Até a presente data o corpo não foi encontrado.

Em linhas gerias, o mote do crime seria a intenção de o acusado Alessandro Camilo em não pagar pensão alimentícia e demais encargos ao nascituro de Ana Karina, bem assim evitar que o conhecimento da situação abalasse o relacionamento com a denunciada Graziela Barros.

[...]

Acerca da manutenção da prisão, ficou determinado na decisão de pronúncia que os agentes Alessandro Camilo de Lima, Francisco de Assis Dias e Florentino de Sousa Rodrigues permaneçam segregados aguardando o julgamento, pois presentes os requisitos da prisão provisória (art. 312 do CPP), especialmente da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, o primeiro pela gravidade do evento aliada ao descrédito jurisdicional na liberdade e o segundo caractere para salvaguardar, sem atropelos, o julgamento colegiado (fl. 37).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a custódia cautelar do paciente, deixando consignado no acórdão que (fls. 42/44 – grifo nosso):

[...] *In casu*, compreendo que a prisão cautelar do paciente atende aos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal. Primeiramente, porque foi pronunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado, aborto provocado por terceiro e ocultação de cadáver.

No que diz respeito aos fundamentos da custódia cautelar, entendo que a liberdade do paciente afeta a garantia da ordem pública, **pois o *modus operandi* do fato criminoso pelo qual responde o agente é a circunstância que, maiormente, evidencia a capacidade delitiva acentuada do agente, verificada na perspectiva da vilania e da cogitação e do planejamento, bem como pela violência desmedida que teria utilizado para perpetrar os crimes.**

[...]

É plenamente aferível, no caso dos autos, verificar perigo à ordem pública, **a partir do comportamento objetivo imputado ao paciente, pois, repita-se, o *modus operandi* do fato criminoso é capaz de indicar a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente.**

Portanto, não se cuida de fundamentar a prisão na gravidade abstrata do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, entendida esta como os tipos penais infringidos, **mas sim, a partir de uma análise contextualizada, onde a ação criminosa executada, por si só, é demonstradora do perigo à ordem pública.**

[...]

Não se pode olvidar que, na espécie, a prisão preventiva do paciente encontra outro fundamento de ser, qual seja, a conveniência da instrução criminal, **já que, conforme consignou o juízo em suas informações, durante o interrogatório de um dos coautores, houve a alegação de que o paciente veio a proferir ameaças ao mesmo.**

Ora, tais ameaças proferidas pelo paciente, ainda que sejam contra coautor do fato delituoso tem a função de indicar que o paciente pode sob *status libertatis* criar óbices a regular instrução criminal.

E não se diga que a instrução encontra-se encerrada, porque, está a se tratar de crimes de competência constitucional do Tribunal do Júri, no qual há duas fases: a *judicium accusationis* e a *judicium causae*, sendo que durante a sessão do Tribunal do Júri novas provas poderão ser confeccionadas de forma distinta daquelas que já se produziu no sumário de culpa.

[...]

Assim, diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Como se extrai dos autos, verifica-se que o cárcere preventivo se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na garantia da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente, o *modus operandi* e a gravidade concreta do delito de homicídio. E, ainda, pelo fato de que há informações de que, *durante o interrogatório de um dos coautores, houve a alegação de que o paciente veio a proferir ameaças ao mesmo* (fls. 43/44).

A propósito, alguns precedentes nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANTENDO A DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

1. Ausência do alegado constrangimento ilegal. A prisão preventiva do paciente revela-se adequadamente fundamentada na sentença de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos – e não meras conjecturas – que indicam a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do paciente, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.

[...]

(HC n. 206.159/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, **foi fundamentada de forma suficiente pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito**, pois inconformado com o término de relacionamento amoroso, teria ateado fogo na vítima, em via pública, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro.

[...]

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 38.363/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com razão a nobre Subprocuradora-Geral da República quando, em seu parecer, disse que *o paciente é acusado de praticar crime extremamente grave, contra uma mulher que estava prestes a dar à luz. O modo como o crime foi praticado revela a intensa frieza e destemor do acusado e dos seus comparsas e indica que a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe. Ademais, como salientado no acórdão impugnado, o paciente é acusado de ameaçar testemunhas, fato que indica que sua liberdade poderá trazer sérios riscos à instrução criminal. A prisão, neste caso, encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e deverá ser mantida (fl. 82).*

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0120771-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.532 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020010273 201230021804

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO CAMILO DE LIMA
ADVOGADO	: OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ALESSANDRO CAMILO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DIAS
CORRÉU	: FLORENTINO DE SOUSA RODRIGUES
CORRÉU	: GRAZIELA BARROS ALMEIDA
CORRÉU	: PEDRO RIBEIRO LORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.